



05/11/2025

Número: **5006105-70.2025.8.13.0687**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 62.237.055,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO DEGRAU LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
C D A - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
RAFAEL LIZARDO FELICIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE ANDRADE MENDES (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZIELLE LENZI (ADVOGADO) SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PERIM (ADVOGADO)
FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO) FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO) MARCELO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARILIA ROSSI RODRIGUES (ADVOGADO) FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTO ANTONIO DO MONTE LTDA. - SICOOB CREDIMONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GRASIELLE PRISCILA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIELA LUISA SANTOS E SILVA (ADVOGADO) LEONARDO ANTONIO BORGES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS E PRESTADORES DE SERVICO DO GRUPO ARCELORMITTAL - SICOOB COPESITA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GRASIELLE PRISCILA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIELA LUISA SANTOS E SILVA (ADVOGADO) LEONARDO ANTONIO BORGES (ADVOGADO)
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
DELTA SUCROENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA (ADVOGADO) DNIEPER CHAGAS DE ASSIS (ADVOGADO) LETICIA VERONEZ JUNQUEIRA NASSER (ADVOGADO)
ATACADAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
MILI S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (ADVOGADO)
PLENA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON MAGRI DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL JOSE DE CASTRO (ADVOGADO) REGIS FELIPE CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE NUNES FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO INTER S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
44.618.515 MARIA APARECIDA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DE LELIS MARTINIANO (ADVOGADO)

BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)		
		RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (ADVOGADO)
BANCO C6 S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		
		ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO)		
		ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		
		MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		
		SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
		BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10567430931	23/10/2025 17:45	EDITAL RECUPERAÇÃO
		Edital

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO/MG, PROC. Nº 5006105-70.2025.8.13.0687. (PJE). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMERCADO DEGRAU LTDA, CNPJ: 02.912.729/0001-60. O Exmo. Dr. Juiz MAYCON JÉSUS BARCELOS, Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo/MG, no exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber aos interessados que a Recuperação Judicial em epígrafe teve seu processamento deferido no dia 17/10/2025, conforme decisão de ID 10562845033, do seguinte teor: “DECISÃO SUPERMERCADO DEGRAU LTDA – SUPERMERCADO BRASIL – ingressou com pedido de Recuperação Judicial e, em sede de tutela de urgência, pugnou pela antecipação integral dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial e a declaração de imprescindibilidade do imóvel situado na Avenida José Viana da Silva, nº 108, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, matrícula nº 1.325, com a consequente suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, assegurando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o stay period, em 22/09/2025 (ID 10544339209). No dia 23/09/2025 foi proferida decisão nomeando Administrador Judicial na fase preambular para auxiliar o Juízo na fiscalização e na verificação dos requisitos do artigo 51, e demais pedidos formulados na inicial, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 10545048455). Intimado, o escritório especializado Silveira, Unes, Assis e Carvalho Administração Judicial aceitou a nomeação e assinou o Termo de Compromisso por meio de seu sócio e responsável técnico, Dr. Bruno Augusto Carvalho, OAB/MG 102.164, em 24/09/2025 (ID 10545774632). Manifestação do autor em 25/09/2025, requerendo a apreciação do pleito liminar, alegando que o prazo de 10 (dez) dias concedido ao Administrador Judicial coloca a empresa em risco, comprometendo o soerguimento pretendido, diante dos fatos que estão ocorrendo desde que foi noticiado na imprensa o ajuizamento da presente demanda (ID 10546443560). Decisão declarando a essencialidade dos imóveis localizados na Avenida José Viana da Silva, nº 108, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 1.325; na Avenida Pinheiro, n.º 725, bairro Limoeiro, Timóteo/MG, CEP 35181-402, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 3.909; na Rua Walter Giffoni, n.º 9, bairro Bromélias, Timóteo/MG, CEP 35180-502, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 8.501; e na Rua José Fernandes de Almeida, n.º 19, bairro Bromélias, Timóteo/MG, CEP 35180-502, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 7.897, determinando sejam eles MANTIDOS na posse da requerente, até a decisão de processamento da recuperação judicial, cuja matéria será melhor analisada pelo Juízo naquela oportunidade. Também restou determinado que os bancos Original, Inter, ABC, Daycoval e Safra estavam proibidos de efetuar qualquer desconto de dívidas não vencidas nas contas bancárias da requerente, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por desconto irregular havido, devendo os valores debitados nas contas e indicados pela empresa em ID 10546443560 ser depositados na conta bancária vinculada ao presente feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de bloqueio de valores, e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ID 10547720047. Foram apresentadas manifestações/pedidos de habilitação do BANCO SANTANDER (Brasil) S/A (ID 10546726941), da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (ID 10549138248), do BANCO C6 S/A (ID 10550237725) e do Banco Sofisa S/A (ID 10552148950). Embargos de Declaração opostos pelo Banco Daycoval S/A, alegando omissão e contradição, bem como requerendo o afastamento da determinação de depósito judicial dos valores amortizados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou da tutela de urgência em face do Embargante, reconhecendo-se a eficácia ex nunc da decisão e o afastamento da



proibição de futuras amortizações com o produto da garantia fiduciária, diante da natureza extraconcursal dos créditos do Banco Daycoval e, por consequente, a não sujeição dos créditos aos efeitos desta Recuperação Judicial (ID 10552228103). Decisão recebendo os aclaratórios, abrindo vista para a parte autora e postergando o seu cumprimento para o terceiro dia posterior à publicação da decisão acerca dos presentes embargos, caso desacolhidos (ID 10552326256). A parte autora peticionou novamente em ID 10552634441, requerendo fosse determinada à Fundação São Francisco Xavier – FSFX a imediata restauração do plano de saúde coletivo empresarial contratado (contratos n.ºs 125908, 64892, 125907, 46484, 125904, 46490, 71614, 125901, 71618, 46488, 129318 e 58147), sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento; que fosse ordenado às instituições financeiras o imediato repasse, às suas contas bancárias, dos valores indevidamente retidos a título de parcelas vincendas, bem como daqueles oriundos das movimentações de cartões de crédito, débito e pix, a fim de viabilizar o pagamento da folha salarial de setembro de 2025 e das despesas operacionais, bem como a atividade empresarial; fosse assegurada a manutenção do fornecimento de energia elétrica em todas as unidades, vedando-se à CEMIG a adoção de qualquer medida de suspensão em decorrência de débitos vencidos e não pagos até a data do pedido de recuperação judicial (22 de setembro de 2025), sob pena de multa diária; fosse declarada a imprescindibilidade dos imóveis de sua propriedade, matrículas n.º 1.322, 1.323, 1.324, 2.527, 3.555, 3.909, 5.150, 7.897, 8.501, 8.731, 9.685, 10.028, 10.445, 17.555, 38.679, 53.447, 53.448, 53.449, 53.450 e 53.451, com a expressa determinação de suspensão da consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários e a garantia de manutenção da sua posse enquanto perdurar o stay period; e que fosse determinada a preservação de todos os contratos reputados essenciais à continuidade das suas atividades empresariais, em especial os contratos de locação descritos. A credora Maria Aparecida Gonçalves requereu a retificação da classificação de seu crédito (ID 10552909412). Pedido de habilitação da credora ADM DO BRASIL LTDA em ID 10554582611. Embargos de Declaração interpostos pelo Banco ABC Brasil S/A em ID 10554787916, alegando omissão e contradição, diante da natureza extraconcursal de seu crédito, a necessidade de sua intimação pessoal para validade da multa fixada, ausência de efeito retroativo da decisão e possibilidade de regular prosseguimento das ações e execuções promovidas contra os avalistas e terceiros garantidores. Pedido de habilitação de BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS e concessão de tutela de urgência para recebimento imediato do valor da parcela vencida (ID 10554783823). Decisão proferida em ID 10555470593, na qual foi deferido o pedido de reconhecimento de que a “trava bancária” decorrente da cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de crédito e débito recai apenas sobre os créditos já performados (ou seja, constituídos e plenamente existentes) até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 22 de setembro de 2025, determinando aos credores BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A que se abstivessem, imediatamente, de reter quaisquer valores recebidos pela autora por pagamentos em cartões de crédito e débito a partir da data do pedido de recuperação judicial (22 de setembro de 2025), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, e aos credores BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A que liberassem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os valores que porventura tenham sido indevidamente retidos desde a data do pedido de recuperação judicial (22 de setembro de 2025), devendo tais valores ser imediatamente repassados à conta de titularidade da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que a Fundação São Francisco Xavier (FSFX) promovesse o imediato restabelecimento do plano de saúde



coletivo empresarial, referente aos Contratos 125908, 64892, 125907, 46484, 125904, 46490, 71614, 125901, 71618, 46488, 129318 e 58147, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão, assegurando o integral atendimento e cobertura assistencial a todos os beneficiários, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo tal ser feito com todos os benefícios e nas mesmas condições contratuais anteriores ao cancelamento, sem imposição de carências adicionais ou quaisquer ônus ilegítimos.

Concomitantemente, foi determinado que a autora urgentemente comprovasse o adimplemento de todas as parcelas do plano de saúde com fato gerador posterior ao dia 27 de setembro de 2025, sob pena de revogação da decisão e permissão para que a FSFX exerça a faculdade de rescisão contratual por inadimplemento extraconcursal. Também restou decidido que, em razão dos embargos de declaração opostos pelo BANCO DAYCOVAL S/A (ID 10552228103) e a proximidade da data do depósito, a obrigação de restituição estava postergada para o terceiro dia posterior à publicação da decisão acerca dos referidos embargos, caso desacolhidos (ID 10552326256), sendo que tal não abrangeria os valores de cartão de crédito e débito, objetos da trava bancária, nos termos da primeira decisão, que deveria ser observada e cumprida pelos Bancos Safra, ABC e Inter imediatamente, sob as penas da lei. Quanto ao outro pedido de tutela de urgência, foi ele deferido com determinação de que a CEMIG mantivesse o fornecimento de energia elétrica em todas as unidades do Supermercado Degrau Ltda, sendo vedada qualquer outra medida de suspensão em relação aos valores vencidos antes de 27/09/2025, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de suspensão. Concomitantemente, foi determinado que a parte autora urgentemente comprovasse o adimplemento de todas as faturas com fato gerador posterior ao dia 27 de setembro de 2025, sob pena de revogação desta decisão e permissão para que a CEMIG exerça a faculdade de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Foi declarada, ainda, a essencialidade dos imóveis de propriedade da parte autora e listados em ID 10552634441 - Págs. 7/8, com determinação de que eles fossem mantidos posse da requerente, até a decisão de processamento da recuperação judicial, quando a matéria será novamente reavaliada pelo Juízo em uma cognição mais aprofundada. O pedido de manutenção dos contratos de locação foi indeferido, tendo sido determinada a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre pedido de retificação da classe em que o crédito da credora Maria Aparecida Gonçalves. Os embargos de declaração do BANCO ABC BRASIL S/A foi recebido, com determinação de intimação da parte embargada. Na mesma decisão foi esclarecido que a decisão de ID 10552326256, que postergou a restituição determinada na decisão de ID 10547652411 para o terceiro dia posterior à publicação da decisão acerca dos referidos embargos, caso desacolhidos, também alcança os Bancos Original, Inter, ABC e Safra. Foi informado aos Bancos Inter, ABC e Safra, que a decisão de ID 10552326256 não abrange os valores de cartão de crédito e débito, objetos da trava bancária, nos termos da primeira decisão supra, a qual deve ser observada e cumprida. Por fim, foi indeferido o pedido de tutela de urgência do credor Benedito de Almeida Freitas. Novos aclaratórios opostos pelo Banco Inter S/A, alegando contradição e omissão e requerendo o reconhecimento de que eventuais amortizações oriundas de crédito fiduciário, realizadas antes do deferimento da r. decisão liminar, não são abrangidas pela determinação, sob pena de violação ao art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 e descumprimento ao posicionamento jurisprudencial e do C. STJ (ID 10555598678). Pedido de habilitação das credoras PLENA ALIMENTOS S/A (ID 10556264951) e RIVELLI ALIMENTOS S/A (ID 10556293339). Foi juntado o fluxo de caixa de 2022 a 2024 (ID 10556498142) e a nova listagem de credores, devidamente retificada (ID 10556540148). O mandado expedido para a CEMIG retornou sem cumprimento, vez que o funcionário se recusou a receber a intimação, alegando que,



como é terceirizado, não tem poderes para tanto (ID 10556579935). A SILVERA, UNES, ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, por meio de seu representante, Dr. Bruno Augusto Carvalho, OAB/MG 102.164, apresentou o Laudo de Constatação em ID 10556611730. Cópia da decisão proferida não autos da ação de cobrança, processo nº 5006141-15.2025.8.13.0687, em curso nesta Vara Cível, suspendendo o curso da demanda (ID 10556760696). Pedido de habilitação da credora MILI S/A em ID 10557084585. Pedido de cadastramento da RIO BRANCO ALIMENTOS S/A em ID 10557973432. Pedido de habilitação da credora ATACADÃO S/A em ID 10558230776. Intimação da FSFX em ID 10558304187, a qual informou o cumprimento da liminar em ID 10558261395. Nova manifestação do autor em ID 10558356205, afirmando que celebrou outro contrato com o banco Votorantim, igualmente com pactuação de cessão fiduciária de direitos creditórios de sua titularidade, oriundos de transações comerciais processadas por meio de cartões de crédito e débito, como garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas, requerendo que os efeitos da decisão de ID 10555470593 sejam estendidos à referida instituição financeira. Contrarrazões ao embargos opostos pelo Banco Daycoval S/A (ID 10558963435). Pedidos de reconsideração, de definição do qual seria o momento da constituição do crédito e de suspensão da multa, formulados pelo Banco ABC Brasil S/A em ID 10560348184. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos bancos ABC Brasil S/A e Inter S/A em ID 10560611352. Manifestação do Banco Inter S/A informando que efetuou o depósito judicial do valor suscitado pela recuperanda e informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10560612962). Comprovante de depósito em ID 10560609069. Razões apresentadas em ID 10560620181, com pedido de tutela recursal para impedir que a recuperanda levante o valor depositado. Petição da recuperanda em ID 10561283482. Pedidos de habilitação das credoras Delta Sucroenergia S/A (ID 10561984290) e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ID 10562174314). Manifestação do credor Benedito de Almeida Freitas (ID 10562174314). Pois bem. Decido. Primeiro, passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial. De acordo com o Laudo de Constatação, concluiu a Administradora Judicial que: 1 - a requerente atende integralmente aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando o cumprimento das condições legais necessárias ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. A documentação apresentada evidencia a regularidade jurídica e operacional da sociedade empresária, bem como a efetividade de suas atividades, atendendo aos pressupostos materiais e formais exigidos pelo ordenamento para o prosseguimento do feito recuperacional; 2 - a requerente mantém atividade empresarial efetiva, com estrutura operacional em funcionamento e documentação contábil compatível com o porte e a natureza de suas operações. Tais elementos, analisados em conjunto, corroboram a conclusão pela viabilidade jurídica do pedido e pela adequação da via eleita, em consonância com os princípios que regem o sistema recuperacional e com a finalidade precípua da Lei nº 11.101/2005, voltada à preservação da empresa e à manutenção da atividade econômica; 3 - os imóveis integrantes das unidades operacionais da requerente são essenciais à continuidade do regular funcionamento da atividade empresarial. Compõem esse conjunto patrimonial: a) Loja Matriz, situada na Avenida José Viana da Silva, nºs 108 a 112, Bairro Timirim, Timóteo/MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob as matrículas nºs 1.322, 1.323, 1.324 e 1.325; b) Centro de Distribuição, localizado na esquina da Rua José Júlio Lage, nº 25, Bairro Timirim, Timóteo/MG, registrado no mesmo cartório sob as matrículas nºs 2.527, 5.150, 8.731, 10.445 e 17.555; c) Loja Panorama, situada na Rua Serra Dourada, nº 85, Bairro Jardim Panorama, Ipatinga/MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob a matrícula nº 3.555; d) Imóvel adjacente à Loja Distrito, localizado na Avenida



Pinheiro, nº 725, Bairro Limoeiro, Timóteo/MG, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 3.909; e) Filial 02 – Loja Bromélias, situada na Rua Walter Giffoni, nº 9, Bairro Bromélias, Timóteo/MG, registrada sob a matrícula nº 8.501; f) Filial 02 – Loja Bromélias (unidade complementar), localizada na Rua José Fernandes de Almeida, nº 19, Bairro Bromélias, Timóteo/MG, registrada sob a matrícula nº 7.897; e g) Loja Melo Viana, situada na Avenida Geraldo Inácio, nº 954, Bairro Melo Viana, Coronel Fabriciano/MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano sob as matrículas nºs 38.679, 53.447, 53.448, 53.449, 53.450 e 53.451. A Lei 11.101/05, que disciplina o regime jurídico aplicável às empresas em crise, estabelece em seus artigos 48 e 51 os requisitos que devem estar presentes para que se possa analisar a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial. No cotejo entre os fatos e o direito aplicável à espécie, verifico a presença de todos os requisitos legais para ensejar o processamento do pedido, já que devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, impondo-se, destarte, o seu deferimento. Neste sentido, o entendimento doutrinário de Paulo Sérgio Restiffe, quando afirma: “O juiz, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101, de 09/02/2005, verificando estar em termos a documentação exigida, deve deferir o processamento da recuperação judicial (...)” (Manual do Novo Direito Comercial, Editora Dialética, 2006, p. 389). Diante do exposto, cumprindo com o que determina o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SUPERMERCADO DEGRAU LTDA – SUPERMERCADO BRASIL, CNPJ 02.912.729/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Avenida José Viana da Silva, nº 110, Comp. 112 e 114, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, determinando que a empresa recuperanda, nos termos do art. 53 da Lei de Falências, apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. Registro, por oportuno, que cabe aos credores da empresa recuperanda exercer a fiscalização sobre ela e auxiliarem na verificação da situação econômica-financeira dela, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. I – Nomeio, definitivamente, como Administradora Judicial, a Silveira Unes Assis & Carvalho Administração Judicial, com endereço na Av. Raja Gabaglia, nº 2.000, sala 716, Pavimento 7 –, para o cumprimento do que dispõe o artigo 22, inciso II, alínea “a”, ambos da LRE, devendo ela ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para assinar o termo de compromisso, prazo de 05 (cinco) dias. A Lei de Falências e de Recuperação de empresas assim estabelece em seu art. 24: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador



judicial, quer na falência, que na recuperação judicial, que: A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outro com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo Juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo:Saraiva, 2006, p. 68). E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial: (...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. (...) A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69). Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a Assembleia Geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pela recuperanda, a elaboração do quadro geral de credores, etc., sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se que o passivo da empresa recuperanda totaliza a quantia de R\$ 78.214.144,62 (setenta e oito milhões, duzentos e quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), existindo, por outro lado, diversos credores. Nessa linha de entendimento, já se decidiu que: COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008). Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo profissional devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante. Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do



trabalho a ser realizado pela administradora e, nos termos do §5º do art. 24 da LRF, arbitro o percentual de 0,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, por entender ser justo, adequado e razoável para a consecução dos trabalhos correlatos. Referido valor deve ser pago em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, a partir do trigésimo dia após a assinatura do termo de compromisso. Desde já arbitro honorários mensais ao referido profissional na razão de R\$ 10.000 (dez mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome da administradora do valor referente à sua remuneração mensal. Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial. II – Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei, acrescentando, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. III – Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra as empresas devedoras-requerentes e inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos Juízos competentes (§ 3º do art. 52). Determino, obrigatoriamente, que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei. IV – Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. V – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a parte recuperanda apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação. VI – Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administradora Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. VII – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais onde situa-se a sede da parte recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Segundo, em que pese a identificação da existência da sociedade empresária Concorde Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.338.924/0001-28, com sede na Rua José Júlio Lage, nº 25, Bairro Timirim, Timóteo/MG, cujo quadro social é composto pelas sócias da parte requerente, Andréia Cristina Carvalho Andrade e Sônia Márcia Andrade, bem como por seus respectivos cônjuges, Rubens Geraldo de Alvarenga Andrade e Cleber José de Alvarenga Andrade, a Administradora Judicial, por ora, não restaram identificados elementos de interseção relevantes entre a parte requerente e a sociedade mencionada. Assim, por ora, deixo de determinar a inclusão da referida holding patrimonial no polo ativo da presente ação recuperacional. Terceiro, a decisão de ID 10555470593 declarou a essencialidade dos imóveis de propriedade da autora,



determinando que eles fossem mantidos posse dela, até a decisão de processamento da recuperação judicial. Neste momento, constato que tais bens não apenas viabilizam o exercício regular do comércio varejista de supermercados, como também concentram funções logísticas, administrativas e produtivas indispensáveis. Assim sua preservação configura condição sine qua non para o alcance do propósito maior da recuperação judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira com a preservação da empresa. Neste momento, ante os fundamentos supra e os já constantes na decisão anterior, bem como a constatação, pela Administradora Judicial, após a realização de vistoria nos imóveis indicados como essenciais pela recuperanda, de que todos eles estão em uso e que possuem relevância concreta para a continuidade da atividade empresarial, ratifico a decisão de ID 10555470593, DECLARANDO, em definitivo, a essencialidade dos imóveis de propriedade da autora e listados em ID 10552634441 - Págs. 7/8, determinando sejam eles MANTIDOS na posse da recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme reza a legislação pertinente, podendo ser analisado requerimento posterior acerca de eventual necessidade de prorrogação do lapso, caso demonstrada concretamente a imprescindibilidade da medida, a constar desta data. Quarto, o Banco Daycoval S/A opôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição, requerendo o afastamento da determinação de depósito judicial dos valores amortizados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou da tutela de urgência em face dele, reconhecendo-se a eficácia ex nunc da decisão e o afastamento da proibição de futuras amortizações com o produto da garantia fiduciária, diante da natureza extraconcursal dos créditos do Banco Daycoval e, por consequente, a não sujeição dos créditos aos efeitos desta Recuperação Judicial (ID 10552228103). Ab initio, cumpre destacar que as regras atinentes aos aclaratórios possuem supedâneo legal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que disciplina a matéria: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Podemos entendê-los como: “o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado”. Não obstante as alegações do embargante, tenho que razão não lhe assiste, vez que, no comando judicial examinado, inexistia qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). A decisão não apresenta nenhuma contradição ou omissão, estando o embargante, na realidade, discordando da fundamentação e do posicionamento adotados pelo Juízo. Destaco, por necessário, que a decisão foi proferida antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, em sede de tutela de urgência, o que é plenamente possível de acordo com a LRF, sendo que sua validade encontra-se devidamente estabelecida, assim como os critérios utilizados. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Ante o exposto, DESACOLHO os aclaratórios, MANTENDO, assim, via de consequência, o comando judicial em seus exatos termos. Quinto, o Banco ABC Brasil S/A opôs Embargos de Declaração em ID 10554787916, alegando omissão e contradição, diante da natureza extraconcursal de seu crédito, a necessidade de sua intimação pessoal para validade da multa fixada, ausência de efeito retroativo da decisão e possibilidade de regular prosseguimento das ações e execuções promovidas contra os avalistas e terceiros garantidores. Como decidido acima, no comando judicial examinado, inexistia qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). A decisão não apresenta nenhuma contradição ou omissão, estando o embargante, na realidade, discordando da



fundamentação e do posicionamento adotados pelo Juízo. Destaco, por necessário, que, como não houve pedido acerca possibilidade de regular prosseguimento das ações e execuções promovidas contra os avalistas e terceiros garantidores, impossível a sua análise, não havendo qualquer omissão. Isto posto, DESACOLHO os aclaratórios, MANTENDO, assim, via de consequência, o comando judicial em seus exatos termos. Sexto, o Banco Inter S/A também opôs aclaratórios, alegando contradição e omissão, requerendo o reconhecimento de que eventuais amortizações oriundas de crédito fiduciário, realizadas antes do deferimento da r. decisão liminar, não são abrangidas pela determinação, sob pena de violação ao art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 e descumprimento ao posicionamento jurisprudencial e do C. STJ (ID 10555598678). Neste caso, vejo que no comando judicial examinado, inexistia qualquer das hipóteses trazidas pelo art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). A decisão não apresenta nenhuma contradição ou omissão, estando o embargante, na realidade, discordando da fundamentação e do posicionamento adotados pelo Juízo. Destaco, por necessário, que o §3º do art. 49 da LRF foi devidamente analisado e utilizado para fundamentar o deferimento da medida. Isto posto, DESACOLHO os aclaratórios, MANTENDO, assim, via de consequência, o comando judicial em seus exatos termos. Neste ponto, cumpre salientar que, no Laudo de Constatação Prévia, a Administradora Judicial ressaltou a relevância das decisões proferidas pelo Juízo que determinaram uma série de medidas e abstenções, em especial para afastar dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de vendas de cartão de crédito e de débitos, não performados na data do pedido de recuperação judicial, visto que tal medida é salutar à oxigenação financeira da recuperanda, ao menos nesta fase da jornada de recuperação. Afirmou, ainda, que a providência deferida revela-se de inequívoca relevância, porquanto assegura à parte requerente a necessária oxigenação financeira para atravessar esta etapa sensível do processo recuperacional, constituindo verdadeiro divisor de águas entre a preservação da atividade empresarial e o risco concreto de colapso operacional, circunstância que evidencia, de forma clara, o acerto e a prudência da medida adotada. Sétimo, em ID 10560348184, o Banco ABC Brasil S/A manejou pedido de reconsideração, bem como solicitou a definição de qual seria o momento da constituição do crédito e de suspensão da multa. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração, ante a ausência de amparo legal de tal “recurso”. Discordando da decisão proferida, deve a parte interessada interpor o recurso cabível, dentro do prazo legal. Prosseguindo, quanto ao pedido de definição do momento da constituição do crédito, tenho que os Créditos Performados são aqueles direitos creditórios oriundos de transações comerciais (vendas) realizadas por meio de cartões de crédito ou débito cuja data de ocorrência seja igual ou anterior a 22 de setembro de 2025 (data do pedido de recuperação judicial), independentemente da data de sua liquidação ou repasse financeiro ao credor fiduciário. Créditos a Performar ou Não Performados são aqueles direitos creditórios oriundos de transações comerciais (vendas) realizadas por meio de cartões de crédito ou débito cuja data de ocorrência seja posterior a 22 de setembro de 2025. Estes valores devem ser destinados ao fluxo de caixa da recuperanda, conforme determinação da decisão de ID 10555470593. Mantêm-se integralmente as determinações contidas na referida decisão, com o esclarecimento de que a abstenção de retenção e a liberação de valores devem incidir sobre os recebíveis cuja transação comercial (fato gerador) ocorreu a partir de 22/09/2025, sendo esta a métrica que deve ser utilizada pelos credores fiduciários para reverter as travas e promover as liberações devidas, sob as penas já cominadas. A definição do marco aqui estabelecida deve ser imediatamente observada pelos credores fiduciários (BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A), os quais deverão reajustar seus sistemas internos para identificar a origem das transações e segregar os valores



conforme a data da operação comercial (anterior ou posterior a 22/09/2025). Oitavo, quanto ao requerido em ID 10558356205, tratando-se da mesma situação e fundamento, sem maiores delongas, defiro o pedido, determinando que os efeitos da decisão de ID 10555470593, com os esclarecimentos acima prestados, sejam estendidos ao BANCO VOTORANTIM. Nono, ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Banco Inter S/A (ID 10560620181), bem como do cumprimento do estabelecido no art. 1.018 do CPC. Nesta oportunidade, desde já, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em havendo pedido de informações e/ou decisão concedendo eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal, conclusos. No mais, determino que seja procedida com a intimação da CEMIG, via sistema, em sendo possível, ou via e-mail cadastrado. Sobre a petição da recuperanda em ID 10561283482, intimem-se os bancos Inter, Safra, Daycoval e ABC, assim como a Administradora Judicial, para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias. Cadastrem-se nos autos as credoras Delta Sucroenergia S/A (ID 10561984290) e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ID 10562174314), como seus respectivos advogados. Acerca de todos os pedidos de habilitação apresentadas, vista à Administradora Judicial, prazo de 30 (trinta) dias. I. Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS:

CLASSE I – TRABALHISTA:

ADILSON VALDIVINO DA SILVA: R\$ 10.648,37; ADRIANA GOMES OLIVEIRA: R\$ 10.199,67; ALAN CARLOS FERREIRA: R\$ 7.396,74; ALESSANDRA LUIZA FRIAS FERREIR: R\$ 947,92; ALEXANDRE PEREIRA SANTIAGO: R\$ 32.484,34; ALINE ALVES DO AMARAL OLIVEIRA: R\$ 4.102,96; ALINE CRISTINA ALVES: R\$ 6.883,24; ALINE NUNES DE JESUS: R\$ 3.089,58; AMANDA VIANA BARBOSA: R\$ 4.673,11; ANA PAULA RIBEIRO JARDIM: R\$ 25.761,03; ANDREIA GONCALVES BATISTA: R\$ 12.053,46; APARECIDA PINTO ARAUJO: R\$ 8.063,44; APARECIDA SIGNA DE MOURA: R\$ 8.148,82; AYLTON SIQUEIRA SAMORA: R\$ 7.915,24; BEATRIZ GORET OLIVEIRA DA SILV: R\$ 7.554,90; BRUNO ALVES MARTINS SILVA: R\$ 22.058,89; CARLOS WENDREEL BARBOSA: R\$ 7.866,16; CLAIRSON SERGIO RAMOS: R\$ 4.964,20; DALVA FERREIRA: R\$ 6.942,34; DANIEL JONAS DA SILVA COSTA: R\$ 7.637,12; DANIEL TORRES MOTTA: R\$ 8.655,98; DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA: R\$ 8.272,10; EDINALVA FERREIRA LEITE: R\$ 14.144,05; EDSON CAETANO DE ASSIS: R\$ 6.676,03; EDSON VIEIRA MONTEIRO: R\$ 7.547,51; ELI BARBOSA: R\$ 8.410,40; ELIANA DA SILVA ASSIS NEVES OL: R\$ 8.203,21; ELIANA MAXIMO DE PAULA: R\$ 1.270,98; ERENICIO ARRUDA: R\$ 19.437,59; EUSTAQUIO TAVARES JUSTINO: R\$ 3.236,47; GABRIELA SANTOS DE QUEIROZ: R\$ 5.918,78; GERALDO MAGELA VIEIRA CALDAS: R\$ 6.693,23; GERCI VIEIRA DA SILVA: R\$ 10.055,37; GERVANIA LUIZ DA SILVA FERREIR: R\$ 608,26; GISLEIDE DE MOURA CARACIOLE: R\$ 5.201,18; HUGO GUILHERME RIBEIRO: R\$ 5.945,25; ISABELLA KAROLYNNA CAMPOS ARAU: R\$ 7.505,69; ITALO DA SILVA ROCHA: R\$ 9.711,87; JAIDER NIVALDO ROSA JUNIOR: R\$ 6.631,98; JAINE MOREIRA BASTOS SILVA: R\$ 6.055,94; JANE CARLA ALVES DA COSTA SILV: R\$ 4.938,74; JAQUELINE PATRICIA LOPES PEREI: R\$ 7.096,40; JOAO VITOR DA SILVA CHAGAS: R\$ 7.962,12; JOHN CARDINALLY CARNEIRO ANZOL: R\$ 1.001,63; JOICE ALVARENGA LIMA: R\$ 6.304,26; JOSE APARECIDO GONCALVES: R\$ 9.697,06; JOSE AUGUSTO FARIA FREITAS: R\$ 10.500,84; JOSE DE OLIVEIRA SANTOS: R\$ 6.420,23; JOSE ELOY DE SOUZA: R\$ 5.319,41; JUSSIMAR CLOVIS FERREIRA: R\$ 6.248,95; KAMILA EDUARDA ESTEVES LOUZADA: R\$ 3.916,13; KARINE FERNANDES OLIVEIRA LAGE: R\$ 9.759,37; KASSIA RODRIGUES DIAS AMORIM: R\$ 14.397,26; KAYLLANE



KELLY SILVA CAMPOS: R\$ 8.190,68; LAION RAFAEL DE MATOS OLIVEIRA: R\$ 10.231,60; LIDIA BARBOSA DE OLIVEIRA: R\$ 9.973,58; LIVANI NATALICIA SILVA NEVES: R\$ 3.853,02; LOURDES ROSA DE AQUINO: R\$ 7.149,99; LUCAS PORTELA AMARAL: R\$ 3.160,62; MARCELO ANDRADE: R\$ 5.465,32; MARCELO SANTANA SILVA: R\$ 40.237,74; MARCIO ANDERSON MARTINS JUNIO: R\$ 6.359,52; MARIA JOSINEIDE DA SILVA LAGE: R\$ 5.836,52; MARIA MERCES DE MOURA ASSUNCAO: R\$ 8.063,67; MARILEIDE RODRIGUES DE OLIVEIR: R\$ 12.998,24; MATEUS MARCELO XAVIER: R\$ 6.708,06; MATEUS RODRIGUES PORTILIO DA S: R\$ 5.505,73; MATHEUS FILIPE BARBOSA GONCALV: R\$ 8.338,33; MATHEUS HENRIQUE PEREIRA: R\$ 7.818,01; MAURO LUCIO DE MELO: R\$ 28.008,34; MAXSUELI LUCAS OLIVEIRA LEÃO: R\$ 9.934,56; MIRIAM REIS DE SOUZA: R\$ 5.976,86; NATHALY ALMEIDA DA CRUZ: R\$ 9.070,45; NEUSA APARECIDA MARTINS ABREU: R\$ 3.335,98; OSVALDO FERREIRA DA SILVA: R\$ 15.163,73; OTAVIO AUGUSTO MUNIZ DA SILVA: R\$ 14.100,84; PEDRO HENRIQUE SOARES DE FARIA: R\$ 12.471,45; PRICILA MACHADO MOREIRA: R\$ 12.200,90; PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS: R\$ 15.307,59; RAFAEL LIZARDO FELICIO: R\$ 7.928,66; RAINARA VALADARES DA SILVA: R\$ 5.711,09; REGIELE NUNES OLIVEIRA BARCELO: R\$ 5.498,12; RENATO DA SILVA RITA: R\$ 12.771,28; RENATO OLIVEIRA SILVA: R\$ 24.410,67; ROBERTA CRISTINA SILVA MARIA F: R\$ 5.341,06; ROBNEI JORGE DA SILVA: R\$ 12.596,27; ROMARIO FERNANDES PARREIRA: R\$ 12.820,76; ROSEMARCIA APARECIDA RODRIGUES: R\$ 7.147,35; ROSILENE GONCALVES DE SOUZA: R\$ 4.549,14; SAMUEL DE SA BATISTA: R\$ 12.519,49; SEBASTIANA DE OLIVEIRA: R\$ 8.213,14; SEBASTIAO APRIGIO FILHO: R\$ 7.388,34; SHEILA CANDIDA DA SILVA SOUSA: R\$ 4.853,24; SIMONE BATISTA DE MORAIS: R\$ 14.502,59; SINDY SOUSA GONZAGA: R\$ 6.904,72; STHEPHANIE INOCENCIO MARTINS: R\$ 5.136,95; SUDIGLEYCI APARECIDA MENDES BA: R\$ 8.155,12; SUELLY VITORIA ALVES SILVA: R\$ 7.463,96; TALITA TATIANE GERONIMO DE SOU: R\$ 9.837,80; TALLES SILVA MARTINS: R\$ 7.166,74; TEREZA VITORIA ALVES RODRIGUES: R\$ 4.381,15; THAYLLANE MARTINS PEREIRA: R\$ 5.853,45; VALERIO ROQUE DE ALCANTARA COE: R\$ 7.413,13; VICTOR FABRICIO NUNES: R\$ 5.565,46; VITOR ROBERTO MARTINS QUEIROZ: R\$ 11.134,38; VITORIA DE OLIVEIRA FRAGA: R\$ 12.941,28; WASHINGTON SILVA OLIVEIRA: R\$ 9.975,01; WEDER DA SILVA PEREIRA: R\$ 9.741,52; WELLISSON DIAS DE ARAUJO: R\$ 5.978,40; WERIKY GUSTAVO SOARES: R\$ 7.992,04; WERLYAINE RODRIGUES DO CARMO: R\$ 3.857,58; WESLEY JUNIOR SOUZA LIMA: R\$ 9.767,09; ZURILMA JOSEFINA LORANT: R\$ 4.716,03.

Total Geral: 1.008.830,16.

CLASSE II – GARANTIA REAL:

BANCO DO BRASIL SA: R\$ 5.743.060,00.

Total Geral: 5.743.060,00.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:

3 MORENAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 8.593,56; ABSOLUT INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS LTDA: R\$ 2.098,73; ADEGA SC LTDA: R\$ 735,91; ADENIS BATISTA DE OLIVEIRA: R\$ 2.474,32; ADM DO BRASIL LTDA: R\$ 99.586,99; AES TIETÊ INTEGRA SOLUÇÕES EM ENERG LTDA: R\$ 503.580,50; AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA: R\$ 84.655,22; AGROPECUARIA FAZENDA DO BENTO INDUSTRIA: R\$ 1.925,40; AGUA MINERAL VIVA LTDA: R\$ 10.104,50; AKI FRUTAS TROPICAIS LTDA: R\$ 18.332,10; ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA: R\$ 3.305,01; ALIMENTAR FOODS FRIGORIFICO LTDA: R\$ 78.302,22; ALQUIMISA INDUSTRIA LTDA: R\$



58.719,76; ALVOAR LACTEOS S/A: R\$ 78.256,55; AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.918,76; AMAZING FOODS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 10.937,61; AMPLO TECNOLOGIAS VEICULARES LTDA: R\$ 950,00; ANCHIETA COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A: R\$ 83.205,68; ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA: R\$ 3.041,35; APOLO DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 19.081,68; ARCOM S/A: R\$ 37.575,01; ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA: R\$ 51.116,08; ART COMPRESSORES DE REFRIGERACAO LTDA: R\$ 21.000,02; ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE TIMOTEO: R\$ 1.308,11; ASSOCIACAO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE TIMOTEO - ASSEIT: R\$ 400,00; ATACADAO S/A: R\$ 114.706,60; ATACADISTA VENUS LTDA: R\$ 108.678,40; ATACADO DE FRUTAS E VERDURAS NORTE MINAS LTDA: R\$ 13.935,00; ATACADO UNIAO LTDA: R\$ 15.461,54; ATAKAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 117.810,19; ATAKMIX ATACADISTA LTDA: R\$ 7.932,10; ATUAL COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA: R\$ 2.288,55; AUTOHAUSS VEICULOS LTDA.: R\$ 6.653,66; AUTOPEL AUTOMACAO COMERC: R\$ 28.584,16; AVIVAR ALIMENTOS S/A - FRIGORIFICO: R\$ 5.000,00; BANCO ABC BRASIL S.A: R\$ 2.150.427,89; BANCO BRADESCO: R\$ 4.814.934,24; BANCO BS2 SA: R\$ 1.899.566,06; BANCO C6 S/A: R\$ 1.170.179,06; BANCO DAYCOVAL S/A: R\$ 781.608,38; BANCO DO BRASIL SA: R\$ 1.645.352,74; BANCO INTER S/A: R\$ 2.608.495,64; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A: R\$ 568.993,25; BANCO SAFRA S A: R\$ 7.157.481,48; BANCO SANTANDER BRASIL S.A: R\$ 1.544.984,07; BANCO SOFISA S/A: R\$ 660.239,32; BANCO VOTORANTIM SA: R\$ 700.000,00; BARBOSA & MARQUES: R\$ 655,23; BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA: R\$ 12.078,00; BATARELLO LTDA: R\$ 18.849,05; BELCHARME PROMOCOES E VENDAS: R\$ 11.599,62; BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA: R\$ 3.051,87; BIER VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA: R\$ 12.924,40; BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS: R\$ 52.700,92; BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA: R\$ 63.498,66; BIOSAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 13.095,70; BISCOITO SANTA LUZIA LTDA: R\$ 428,26; BOM PASTOR PAPEIS LTDA: R\$ 35.925,30; BUNGE ALIMENTOS S/A: R\$ 109.468,80; BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA: R\$ 13.230,00; C & C TURBO DIESEL LTDA: R\$ 4.848,47; C D A - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 183.138,12; C E A PRODUTOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA: R\$ 3.350,00; CAFE DOM PEDRO LTDA: R\$ 15.600,00; CAFE MONLEVADE COM. E IND. LTDA: R\$ 61.775,00; CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA: R\$ 5.645,44; CAFE TRES CORACOES S/A: R\$ 568.675,27; CAHDAM VOLTA GRANDE S/A: R\$ 14.960,90; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.629.775,10; CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE: R\$ 3.605,56; CAMIL ALIMENTOS S/A: R\$ 77.349,00; CANINHA DO TREVO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA: R\$ 4.810,20; CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 1.705,15; CARLOS LUCIO DA SILVA CAIRES E OUTRO: R\$ 384,74; CARVALHO E GARDINGO LTDA: R\$ 735,00; CASA LIMPA TRANSPORTES LTDA: R\$ 9.980,00; CASTELANDIA EMBALAGENS LTDA: R\$ 39.859,04; CDCB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA: R\$ 2.899,52; CDVIX DISTRIBUIDOR LTDA: R\$ 15.426,51; CECM - SICOOB COPESITA- CENTRO NORTE: R\$ 263.705,95; CECM SICOOB VALE DO ACO-CENTRO NORTE: R\$ 49.224,01; CEMA-CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA: R\$ 7.915,20; CEMIG DISTRIBUICAO S.A: R\$ 82.592,37; CEREALISTA CRIS: R\$ 35.103,00; CERVEJARIA SOUZA LTDA: R\$ 71.742,00; CHARLES ANTONIO EUSTAQUIO: R\$ 12.865,07; CHUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES



S/A: R\$ 94.298,41; CLEBER JOSÉ DE ALVARENGA ANDRADE: R\$ 5.296.881,42; COMERCIAL BAC DISTRIBUIDORA EIRELI: R\$ 1.401,93; COMERCIAL COURA EIRELI: R\$ 9.223,10; COMERCIAL DE ALIMENTOS ASA LTDA: R\$ 2.956,50; COMERCIAL INACIO LTDA: R\$ 3.110,28; COMERCIAL MARLONBIKE LTDA: R\$ 820,00; COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA: R\$ 4.680,00; COMERCIAL MORCATTI LTDA: R\$ 8.990,00; COMERCIAL MP LTDA: R\$ 10.445,00; COMERCIAL NOVA ERA BH LTDA: R\$ 42.445,00; COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA: R\$ 4.113,00; COMERCIAL TOLEDO E TOLEDO LTDA: R\$ 12.972,00; COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CEIA LTDA: R\$ 10.116,00; COMERCIO E INDUSTRIA ITAUNA LTDA: R\$ 92.940,00; COMERCIO IMP. E EXP. FIDALGO LTDA: R\$ 4.652,00; COMERCIO REPRESENTACOES CECOTI LTDA: R\$ 54.686,56; COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG: R\$ 60.262,84; CONCRETO VALE LTDA: R\$ 3.944,57; CONSORCIO SAGARANA: R\$ 8.640,08; CONTROLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA: R\$ 6.716,00; COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO DE CONSELHEIRO PENA E RE: R\$ 526.824,65; COOP.AGROPECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA: R\$ 297.232,55; COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RAUL SOARES: R\$ 4.218,00; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS: R\$ 247.178,39; COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA: R\$ 21.780,08; COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA: R\$ 606.420,89; COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUI: R\$ 40.955,35; COOPERATIVA ORIGO GERACAO DISTRIBUIDA (COGD): R\$ 8.192,17; COPAPA COMPANHIA PADUANA DE PAPEIS: R\$ 38.121,83; CROLL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA BAZAR LTDA: R\$ 5.341,66; D.S COSTA MECÂNICA: R\$ 598,00; D2D ALIMENTOS LTDA: R\$ 57.801,32; DAIANE APARECIDA FERREIRA DO CARMO CRUZ: R\$ 4.750,00; DAMA REVENDEDORA DE GAS LTDA: R\$ 1.680,00; DANONE LTDA: R\$ 15.033,35; DAYVID LEAL DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 10.798,31; DDM DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 35.716,00; DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A: R\$ 73.543,45; DELICIA DA ROCA DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA: R\$ 7.059,25; DELTA SUCROENERGIA S/A: R\$ 177.628,01; DIA A DIA ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.346,56; DICO CAIPIRA MINEIRO ORIGINAL DA ROCA LTDA: R\$ 3.239,70; DIGE ALIMENTOS DO VALE LTDA: R\$ 120,00; DIST. DE FRUTAS E LEGUMES FIDALGO LTDA: R\$ 71.721,00; DISTRIBUIDORA ACAUA COM. IND. PROD. ALIM. LTDA: R\$ 10.941,79; DISTRIBUIDORA DE CARNES LM LTDA: R\$ 381.802,11; DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS SOUZA EIRELI: R\$ 18.603,66; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ARAGUAIA LTDA: R\$ 15.731,00; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CORDEIRO E VIEIRA LTDA: R\$ 26.730,00; DISTRIBUIDORA DOURADO LTDA: R\$ 36.452,50; DISTRIBUIDORA RAINEL LTDA EPP: R\$ 4.521,66; DISTRIBUIDORA TRIGALHO LTDA: R\$ 1.200,00; DISTRIBUIDORA VASRROES LTDA: R\$ 3.312,00; DISTRIBUIDORA XENON LTDA: R\$ 4.791,36; DIVINO ALVES LOPES: R\$ 3.999,40; DMA DISTRIBUIDORA S/A: R\$ 77.610,00; DOCE MINEIRO LTDA: R\$ 63.106,39; DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA: R\$ 89.507,95; DONALD PECAS: R\$ 80,00; DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A: R\$ 70.000,00; DRUMOND COMERCIO DE PROD. ALIM. - EIRELI: R\$ 159.844,00; EDNA DE SOUZA ALIPIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO: R\$ 3.823,12; EDUARDO CUNHA GONCALVES: R\$ 1.286,00; ELETROFASE COM. DE COMP. ELETRICOS LTDA: R\$ 100,00; ELLO MARKETING DE CONTEÚDO LTDA: R\$ 4.140,00; EME E A INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA: R\$ 24.595,54; EMILIANO MARTINS



COTA: R\$ 72.373,84; ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO: R\$ 1.517,64; ETCCOM CONTABILIDADE EIRELI: R\$ 900,00; F.S.A. DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP: R\$ 33.997,95; FABIOLA REIS PEREIRA: R\$ 7.890,02; FERNANDO LIMA E CIA LTDA: R\$ 214.527,54; FLAY LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA: R\$ 6.428,04; FORTALEZA DE SANTA TEREZINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A: R\$ 21.874,95; FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A: R\$ 55.644,07; FOSFOREIRA BRASILEIRA LTDA: R\$ 15.100,55; FREDERICO ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: R\$ 240,00; FREDERICO CARLOS VALLONE: R\$ 4.875,75; FRICAL ALIMENTOS S/A: R\$ 67.000,00; FRIGORÍFICO FRANBOM LTDA: R\$ 215.714,60; FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA: R\$ 148.158,95; FRIGORÍFICO SÃO JOAQUIM LTDA: R\$ 38.269,66; FRIOVALE COMÉRCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA: R\$ 997,50; FRUTAS DEMAMA O LTDA: R\$ 16.770,00; FUGINI ALIMENTOS LTDA: R\$ 35.619,87; FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER: R\$ 268.488,87; FUNDICAO DE ALUMINIO ARCO-IRIS LTDA: R\$ 10.815,34; GABRIEL A PAIVA: R\$ 2.037,23; GEMA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA: R\$ 25.165,45; GILMAR ALHOS LTDA: R\$ 4.320,00; GL ALIMENTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA: R\$ 2.405,00; GRAM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL: R\$ 3.178,22; GRAZIELE FERNANDA ARAUJO ALVES: R\$ 370,00; GSM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 60,50; GUILHERME LIMA BARROS: R\$ 708,48; GV CLINICAS MEDICINA DO TRABALHO LTDA: R\$ 9.538,30; GV725 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA: R\$ 89.151,72; HAF DISTRIBUIDOR EIRELI: R\$ 63.469,98; HAI PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA: R\$ 54.119,59; HGB COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI: R\$ 7.031,76; HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA: R\$ 4.899,70; HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA: R\$ 7.037,40; HM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.: R\$ 2.120,41; HORTIFRUTI FUNDACAO EIRELI: R\$ 15.090,50; HORTIFRUTI NOGUEIRA LTDA: R\$ 38.368,00; IBIPAR S.A.: R\$ 51,95; IDEAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 112.035,73; ILSO DA CRUZ NEVES: R\$ 4.500,00; IMPAR PRINT SOLUCION: R\$ 11.007,37; IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 8.641,70; IMPERIO DO VALE HORTIFRUTI LTDA: R\$ 9.622,00; IMPERIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA: R\$ 865,00; INCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SAMPAIO ALMEIDA LTDA: R\$ 454,74; IND. E COM. CEREAIS BARBALHO LTDA: R\$ 8.910,05; IND.COM.DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA: R\$ 15.393,30; INDUSTRIA DE BISCOITOS DADALTO LTDA: R\$ 24.230,36; INDUSTRIA DE LACTEOS IPANEMA LTDA: R\$ 41.574,52; INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS: R\$ 14.852,46; INDUSTRIA E COMERCIO SANTOS MACIEL LTDA: R\$ 133.262,20; INDUSTRIA TEXTIL C C A LTDA: R\$ 3.751,57; INFOPREÇOS S.A.: R\$ 669,00; IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA: R\$ 495,98; IPIRANGA DISTRIBUIÇÃO LTDA: R\$ 115.251,74; IRMAOS COSTA MELLO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA: R\$ 20.075,00; IRMAOS PEREIRA IMP. E EXP. LTDA ME: R\$ 3.987,00; ITAMBE ALIMENTOS LTDA: R\$ 6.977,77; ITAMBE ALIMENTOS LTDA.: R\$ 197.943,59; ITAU UNIBANCO SA: R\$ 810.903,09; ITAVALE DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 46.735,74; IVAIR RODRIGUES GRAVINA: R\$ 9.077,25; J E AGROCENTER PIONEIRO LTDA: R\$ 42.000,00; JADIR FILHO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS MINEIROS: R\$ 3.969,00; JBS S/A: R\$ 81.726,88; JESUS MOREIRA ANDRADE: R\$ 16.977,51; JL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI: R\$ 1.030,00; JOAQUIM PEREIRA DE MOURA: R\$ 3.305,01; JONAS CERVOLO DE CRISTO: R\$ 7.675,00; JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA: R\$ 5.721,00; JOSE MAGNO RODRIGUES DE MIRANDA: R\$ 10.003,25; JOSE PEDRO VITORETTI: R\$ 8.781,27; JV



ACESSORIOS LTDA: R\$ 1.977,29; JV MOLAS FABRICIANO LTDA: R\$ 17.629,82; KHARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 8.964,12; KI-BELLEZA DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 6.405,59; L P DISTRIBUIDORA DE GELADOS LTDA: R\$ 3.504,04; LACERDA AUTO ACESSORIOS LTDA: R\$ 2.316,15; LATICINIO CAMINHOS VERDES DE MINAS EIRELI: R\$ 9.630,92; LATICINIO SUACUI PRIME LTDA: R\$ 13.434,62; LATICINIOS BELA VISTA LTDA: R\$ 167.540,53; LATICINIOS BIMBO LTDA: R\$ 108.960,00; LATICINIOS CORTEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 37.066,08; LATICINIOS GARDINGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 55.109,65; LATICINIOS ITA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 121.383,60; LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 12.313,20; LATICINIOS MANIA LTDA: R\$ 175.328,56; LATICINIOS MINAS COLONIAL LTDA: R\$ 50.272,03; LATICINIOS PORTO ALEGRE IND E COM S/A: R\$ 65.785,02; LATICINIOS SENHORA DO CARMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 4.128,11; LEAD GESTAO E TECNOLOGIA LTDA: R\$ 900,96; LEANDRO FERREIRA CAMPOS: R\$ 86,00; LEGALMIND PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: R\$ 104.628,01; LEGISWEB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA: R\$ 176,45; LEGUMES AGUA BRANCA LTDA: R\$ 3.916,00; LEOMAT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA: R\$ 8.004,50; LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A: R\$ 18.098,40; LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A: R\$ 16.013,13; LM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA: R\$ 8.288,88; LS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA: R\$ 2.410,87; LUCAS HENRIQUE ALVES TORRES: R\$ 4.137,62; LUCIO REZENDE FONSECA DISTRIBUIDORA TANGIRU LTDA: R\$ 22.081,45; LUFIARA ECOM LTDA: R\$ 3.760,00; LUNA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA: R\$ 4.360,24; M & E PRESENTES LTDA: R\$ 7.921,50; M.W.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS: R\$ 5.060,25; MAK SOLUTIONS COMERCIAL LTDA: R\$ 1.017,00; MAK SOLUTIONS SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA: R\$ 209,92; MARIA APARECIDA GONÇALVES: R\$ 32.831,00; MARIA DAS GRACAS SOBRINHO OLIVEIRA: R\$ 827,40; MARIA REGINA FREITAS PIRES: R\$ 7.550,05; MARLI VIAGENS E TURISMO LTDA: R\$ 240,00; MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 257.652,72; MARTINS COM SERV DISTR SA: R\$ 150.616,23; MARZARI ALIMENTOS LTDA: R\$ 34.840,18; MASSAS MENDONCA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI: R\$ 20.925,53; MASTER ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA: R\$ 12.180,80; MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA: R\$ 2.572.486,53; MATADOURO SAO GERALDO LTDA: R\$ 360.109,97; MATTOSO AUDITORES INDEPENDENTES & ASSOCIADOS LTDA.: R\$ 2.000,00; MAURILIO CARVALHO DE ALVARENGA: R\$ 38.257,20; MAYOR QUIMICA DO BRASIL IND.E COM: R\$ 20.482,58; MEGA FRUTAS: R\$ 3.105,00; MELLPE ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.989,00; MERCO MINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA: R\$ 36,90; MG EMPREENDIMENTOS: R\$ 18.000,00; MILI S/A: R\$ 182.051,20; MINAS DIET & LIGHT DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 3.757,73; MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.067,50; MINERVA S/A: R\$ 134.044,35; MISTERPANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 39.948,50; MM-RADIADORES E SERVICOS LTDA: R\$ 960,00; MODALBELLA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA: R\$ 4.526,88; MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A: R\$ 3.257,35; MOVILWAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 3.512,58; MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 14.179,96; MULTI MASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 1.644,01; MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO: R\$ 399,17; MUNICIPIO DE TIMOTEO: R\$ 46.754,19; NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 4.790,04; NESTLE BRASIL LTDA:



R\$ 38.287,24; NILTON DOS REIS ALMEIDA: R\$ 66.167,80; NOVA MIX INDL. E COML. DE ALIMENTOS LTDA.: R\$ 23.523,24; NUCLEO DE ATENDIMENTO E APRENDIZAGEM: R\$ 750,00; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A: R\$ 12.314,60; OLIVEIRA ARAUJO COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA: R\$ 2.760,00; OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA: R\$ 8.340,12; ORBIS AMBIENTAL S/A: R\$ 4.732,40; ORGANIZACOES FRANCAP: R\$ 80.382,24; ORIGO ENERGIA: R\$ 21.388,47; OURO VERMELHO INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE: R\$ 35.023,06; P. SEVERINE NETO COMERCIAL LTDA: R\$ 54.944,80; PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA: R\$ 25.787,91; PANDURATA ALIMENTOS: R\$ 8.447,72; PANDURATA ALIMENTOS LTDA: R\$ 77.637,42; PANIFICAÇÃO TOCANTINS LTDA: R\$ 6.558,72; PAULO PERI: R\$ 70.492,00; PASTIFICIO SELMI S/A: R\$ 38.373,94; PDV MINAS DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 48.512,21; PEDRO HENRIQUE N SANTIAGO DOS SANTOS: R\$ 2.065,02; PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A: R\$ 18.457,69; PEPSICO DO BRASIL LTDA: R\$ 37.652,91; PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.: R\$ 14.088,61; PETISCO - PETISCO E MARA S/A: R\$ 23.104,70; PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 25.630,63; PLAYVENDER DO BRASIL S/A: R\$ 22.471,80; PLC HORTIFRUTI BATATAS LTDA: R\$ 4.304,00; PLENA ALIMENTOS S/A: R\$ 33.753,39; PNEUGREEN LTDA.: R\$ 1.905,10; POLI FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI: R\$ 5.350,39; POMAGRI FRUTAS LTDA: R\$ 22.255,00; PRAZER DE MINAS INDUSTRIA LTDA: R\$ 49.662,81; PREDILECTA ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.825,06; PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA: R\$ 12.992,97; PRIME DISTRIBUIDORA E COMERCIO SPE LTDA: R\$ 19.791,80; PRODUTOS PETROPOLIS LTDA: R\$ 417,80; PROSPERA COSMETICOS LTDA: R\$ 37,50; QUIMICA AMPARO LTDA: R\$ 107.976,81; R3 DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 9.573,00; RADIO TROPICAL DE TIMOTEO LTDA: R\$ 10.000,00; RADIO UNIAO DO VALE DO ACO LTDA: R\$ 2.366,00; RAMA SERVICO E COMERCIO LTDA: R\$ 107,00; RD DISTRIBUIDOR ATACADISTA DE CALCADOS LTDA: R\$ 29.399,72; REGEX SOLUTIONS SERVICOS LTDA: R\$ 23.462,79; RENATO VENICIO MOREIRA: R\$ 6.914,09; RICARDO CARVALHO MOREIRA: R\$ 2.200,00; RIO BRANCO ALIMENTOS S/A: R\$ 130.500,00; RIVELLI ALIMENTOS S/A: R\$ 17.382,44; ROCINE JOSE DE BARROS: R\$ 1.972,80; ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA: R\$ 7.000,00; RP ALIMENTOS IND E COMERCIO LTDA: R\$ 1.714,44; RP DA SILVA - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO: R\$ 9.722,80; SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA: R\$ 2.405,56; SABOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS: R\$ 21.812,47; SANFREITAS DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 72.620,71; SANTA MARIA LATICINIOS LTDA: R\$ 8.045,26; SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 313.523,94; SELBETTI TECNOLOGIA S.A.: R\$ 3.019,14; SELINA DAS GRACAS COSTA: R\$ 4.033,57; SELLPACK DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 7.521,95; SERVICOM SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA: R\$ 1.229,30; SICOOB CREDIMONTE: R\$ 4.851.983,08; SICOOB DIVICRED: R\$ 1.464.579,21; SICOOB NOSSACOO: R\$ 748.823,48; SINTER FUTURA LT: R\$ 3.709,32; SO MANDIOCAS LTDA: R\$ 4.643,50; SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA: R\$ 1.649,66; SOLLER COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 1.816,67; SOLUCOES EM SOFTWARE E SERVICOS TTS LTDA: R\$ 31.072,24; SOMAMIX DISTRIBUIDORA EIRELI: R\$ 17.840,56; SP. SUMARE PRODUTOS DE HIGIENELTDA: R\$ 4.542,02; SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A: R\$ 239.726,18; SPERANDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBUTIDOS LTDA: R\$ 6.398,96; STOQUE MERCANTIL LTDA FILIAL MOC: R\$ 3.649,68; SUPANG INDUSTRIA E



COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA: R\$ 557.438,00; SUPER GLOBO QUIMICA LTDA: R\$ 13.193,09; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA: R\$ 18.156,18; T4 DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 90.604,34; TAF INDUSTRIA: R\$ 16.285,96; TALIN AUTO VIDROS LTDA: R\$ 450,00; TEREZA VIEIRA SANTOS: R\$ 11.942,00; TEXTIL SAO DOMINGOS LTDA: R\$ 2.170,00; TOC MIX IND E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA: R\$ 597,75; TOLDOS MACEDO LTDA: R\$ 1.100,00; TOLOMEU DIAS PRODUTOS DA CARNE LTDA: R\$ 20.139,34; TORQUE DIESEL LTDA: R\$ 25.570,14; TOTVS S/A: R\$ 5.217,00; TREVO LACTEOS S.A.: R\$ 25.765,08; TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA: R\$ 91,41; TUDOBOM COMERCIAL EIRELI - FILIAL 7: R\$ 7.138,35; TUDOBOM COMERCIAL EIRELI - MATRIZ: R\$ 1.210.947,12; TUPGUAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 6.000,00; UNICA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA: R\$ 9.760,80; UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO: R\$ 10.498,66; UNIVALE TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA: R\$ 738,80; UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 38.434,54; VALDEMAR FERREIRA SANTOS: R\$ 18.954,00; VALDEMIRO SCHMIDT: R\$ 14.540,56; VALE DO ACO EMBALAGENS LTDA: R\$ 649,58; VALE MAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA: R\$ 4.499,44; VANIR DE CARVALHO MAGALHAES: R\$ 2.364,00; VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA: R\$ 4.825,58; VERDURAS NONATO MARTINS LTDA: R\$ 10.646,60; VERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 8.357,28; VIA AGRO IND. E COM. E REPRE. DE PROD. AGROPEC. LTDA: R\$ 318.540,00; VIA AGRO INDUSTRIA E COM E REPR DE PROD AGROP LTDA: R\$ 27.440,00; VIANA E SILVA LTDA: R\$ 2.740,00; VILA REAL COM. TRANSPORTES IMP. EXP.LTDA: R\$ 8.360,00; VIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI: R\$ 6.384,00; VIVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA: R\$ 4.627,76; VOLVACO MECÂNICA LTDA: R\$ 7.443,20; WALLACE MAK DONALD GONCALVES: R\$ 6.944,00; WASHINGTON NEVES DA SILVA: R\$ 1.071,70; WESLEY JUNIO DIAS RIBEIRO: R\$ 1.440,00; WL COMERCIO ATACADO E VAREJO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA: R\$ 20.000,00; YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 15.545,64; ZANBIO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA: R\$ 3.798,00.

Total Geral: 77.113.930,63.

CLASSE IV – ME/EPP:

DUBART COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME: R\$ 126.175,95; JLC ALMEIDA SANTOS LTDA - ME: R\$ 11.736,58; JOSE HENRIQUE ARAUJO BORGES - ME: R\$ 222,35; JOTAPEELE INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA ME: R\$ 3.706,00; LATICINIO ELIAS PEREIRA LTDA -ME: R\$ 47.779,28; M I FERREIRA - ME: R\$ 14.058,73; MARIA DO CARMO SOUZA - ME: R\$ 40.602,75; PRACTICE DISTRIBUIDORA LTDA ME: R\$ 7.752,56; R-MIX PROPAGANDA LTDA-ME: R\$ 540,00; SOFT VALE DO ACO LTDA - ME: R\$ 130,00; SORVETERIA VALE DO ACO EIRELI - ME: R\$ 14.334,32; SUPERCAR COMERCIO DE CARRINHOS PARA SUPERMERCADOS EIRELI ME: R\$ 20.322,17; VELOSO E PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME: R\$ 16.638,94. Total Geral: R\$ 303.999,63.

Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administração Judicial, em cópias eletrônicas por meio do e-mail bruno@suac-aj.com.br, sendo vedado qualquer pedido de habilitação de crédito nos próprios autos do processo de recuperação judicial. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril,



Belo Horizonte/MG, CEP 30380-103. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Timóteo, 23/10/2025. Nathália da Cunha Sousa, Gerente de Secretaria. Dr. Maycon Jésus Barcelos, Juiz de Direito.

